



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.**

**Altera a Lei Municipal Nº 1.404/99 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterado, quantitativamente, o número de vagas do cargo especificado no quadro abaixo, constante no Anexo II, Cargos de Provimento Efetivo, da Lei Nº 1.404, de 1º de setembro de 1999, passando a vigorar como segue:

ANEXO II  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
Grupo Ocupacional IV - De Obras

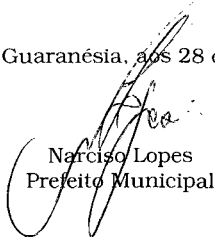
Denominação do Cargo	Nível	Símbolo de Vencimento	Nº de Vagas
COVEIRO	INICIAL I - FINAL V	CE-1	03

Art. 2º O cargo ampliado pela presente Lei será provido a partir de 1º de janeiro de 2004, atendendo as disposições do § 1º, incisos I e II do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da respectiva dotação orçamentária a ser prevista nas leis orçamentárias de cada período fiscal e exercício financeiro.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, aos 28 de novembro de 2003

  
Narciso Lopes  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003**

**Altera a Lei Complementar Nº 002/02 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam alterados, quantitativamente, o número de vagas dos cargos relacionados, constantes no art. 1º, Cargos de Provimento Efetivo, Grupo Ocupacional de Educação, da Lei Complementar Nº 002, de 19 de agosto de 2002, passando a vigorar como segue:

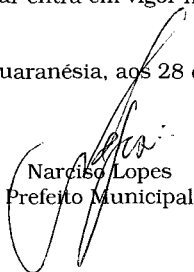
Denominação do Cargo	Vencimento	Número de Cargos
Professor de 2º Ciclo (Português)	R\$ 4,60 hora / aula	07
Professor de 2º Ciclo (Matemática)	R\$ 4,60 hora / aula	07

Art. 2º Os cargos ampliados pela presente Lei serão providos a partir de 1º de janeiro de 2004, atendendo as disposições do § 1º, incisos I e II do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da respectiva dotação orçamentária a ser prevista nas leis orçamentárias de cada período fiscal e exercício financeiro.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Guaranésia, aos 28 de novembro de 2003

  
Narciso Lopes  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 5 / 2003.**

Altera o Capítulo III da Lei N.º 631, de 12 de dezembro de 1977, que dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em cumprimento a Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaraniésia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas pela presente Lei Complementar as disposições das seções, artigos, parágrafos, incisos e alíneas do Capítulo III do Imposto Sobre Serviços constantes na Lei N.º 631, de 12 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município, a seguir enumerados e passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I  
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 2º Dá nova redação ao art. 27:

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviço por pessoa física ou jurídica, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador, independentemente da denominação que lhe for atribuída, independentemente:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo ou móvel no âmbito do Município;

III - do resultado financeiro do exercício de atividade;

IV - do efetivo recebimento, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado;

VI - de ser prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil, comercial, obrigacional, tributária ou legislação específica;

VII - do prestador ser inscrito no Cadastro Municipal de Contribuinte;

VIII - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

§ 1º O imposto incide também sobre serviço proveniente ou iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto previsto nesta lei incide sobre o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço, pedágio ou qualquer outra forma de remuneração pelo usuário final.

§ 3º Estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Nº 116 e as complementações de serviços anexos à presente lei.

Art. 3º Dá nova redação ao art. 28:

Art. 28. O serviço considerar-se-á prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do art. 3º da Lei Complementar Nº 116, quando o imposto será devido no local definido nos incisos I a XXII, observadas as disposições nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, que configure atividade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 4º Dá nova redação ao art. 29:

Seção II  
Do Contribuinte e Responsáveis do Imposto

Art. 29. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo no Município, desde que atendidas as disposições desta lei, que tenha praticado, ainda que eventualmente, qualquer das atividades descritas na Lista de Serviços da Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações, bem como na anexa nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao Imposto Sobre Serviços não expressos na Lista de Serviços integrantes desta Lei Complementar que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 5º Dá nova redação ao art. 31:

Art. 31. São responsáveis pelo crédito tributário, retenção e seu recolhimento a terceira pessoa, física ou jurídica, vinculada ao fato



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
MINAS GERAIS

gerador do imposto, atribuindo-lhe caráter supletivo do cumprimento total da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa, acréscimos legais e demais obrigações acessórias.

Parágrafo único. Respondem pessoal e solidariamente pelo pagamento dos tributos e obrigações previstos nesta lei os integrantes de pessoa jurídica irregularmente constituída ou que venha a perder esta qualidade, estando ou não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 6º Dá nova redação ao art. 32, com as seguintes disposições:

Art. 32. Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quantos aos serviços descritos nos subitens do item 7 da Lista de Serviços, anexo do Lei Complementar Nº 116/2003.

Art. 7º Acrescenta à Lei o art. 32-A, com as seguintes disposições:

Art. 32-A. Para efeitos de cobrança do imposto, considera-se empresas distintas:

I – as que, embora pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, funcionem no mesmo local, com idêntico ramo de atividade;

II – as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo local.

Art. 8º Acrescenta à Lei o art. 32-B:

Art. 32-B. O tomador do serviço é responsável pela retenção e recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido ou não efetuada a retenção na fonte na Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou outro documento fiscal autorizado pela Administração Municipal.

§ 1º Será também responsável, quando o prestador de serviço não emitir documento fiscal ou outro permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o serviço prestado, o valor e o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



Prefeitura Municipal de Guaranésia  
MINAS GERAIS

II – o ente público, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços, anexa a Lei Complementar Nº 116/2003;

IV – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a Lei Complementar Nº 116/2003;

V – o promotor e o patrocinador de espetáculos desportivos, culturais e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres em relação aos eventos realizados.

§ 3º O tomador do serviço, referido no *caput* deste artigo e nos incisos do parágrafo anterior, deverá repassar ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

Art. 9º Dá nova redação ao art. 34:

Seção III

Da Base de Incidência e Cálculo do Imposto

Art. 34. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º O imposto será apurado segundo o tipo do serviço prestado, mediante aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço especificado na Lista de Serviços anexa desta lei.

§ 2º O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual.

§ 3º A apuração do imposto será feita mensalmente sob responsabilidade do contribuinte através dos registros em sua escrita fiscal e recolhido na forma e condições regulamentares, sujeitos a posterior homologação pela autoridade competente.

§ 4º Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço do serviço correspondente na praça.



*Prefeitura Municipal de Guaranésia*  
MINAS GERAIS

§ 5º O Chefe do Executivo fixará por decreto as faixas de incidência das alíquotas tributárias, de conformidade com a capacidade contributiva do sujeito passivo, tomando como parâmetros às normas tributárias da legislação federal incidente sobre a prestação de serviços pelas pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º. A Câmara Municipal, entendendo que o Decreto não atendeu aos parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior, poderá, no prazo de trinta dias, contados da publicação do Decreto, suspender a sua execução.

Art. 10. Dá nova redação ao art. 36:

Art. 36. Quando o serviço for prestado por sociedade de profissionais constituída na forma do art. 981 do Código Civil Brasileiro, esta ficará sujeita ao imposto na forma definida nesta lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei;

Art. 11 Dá nova redação ao art. 38:

Art. 38. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito a incidência do imposto sobre todas as atividades que efetiva ou esporadicamente exercer, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 12. Dá nova redação ao art. 40:

Art. 40. O preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitadas de serviços, fretes, despesas ou impostos e incluídos:

I - os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito;

III - o total das sub-empreitadas de serviços não tributados, frentes, despesas, tributos e outros encargos sob qualquer denominação.

§ 1º Não inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Nº 116/2003.

§ 2º Não inclui no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que expressa e previamente contratados.

Art. 13. Dá nova redação ao art. 41:

Art. 41. A apuração do preço do serviço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo e compatíveis com os preços de mercado.



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Parágrafo único. Constituirá como fonte de informação para efeito de lançamento e cobrança do imposto as informações prestadas à Receita Federal, os depósitos bancários e as movimentações financeiras sem origem comprovada.

Art. 14. Dá nova redação ao art. 42:

Seção IV  
Do Arbitramento

Art. 42. A apuração dos preços dos serviços será feita por arbitramento, mediante procedimento administrativo, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação, omissão ou embaraço ao exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal, não possuir livros de escrituração obrigatória, documentos, Notas Fiscais de Serviços e obrigações acessórias exigidas pela fiscalização ou as que apresentar de forma irregular;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo;

IV - quando o preço for de difícil apuração;

V - quando a prestação do serviço tenha caráter transitório e instável;

VI - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros, documentos fiscais e obrigações acessórias;

VII - quando forem omissos ou não merecerem fé às declarações, esclarecimentos prestados ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

VIII - quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente de mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 15. Acrescenta à Lei o art. 42-A, com as seguintes disposições:

Art. 42-A. O arbitramento de que trata o artigo anterior será procedido pelo Fisco Municipal, levando-se em conta, entre outros os seguintes aspectos:

I - os preços correntes dos serviços no mercado, na época da apuração;

II - os lançamentos dos contribuintes similares;

III - a natureza do serviço prestado;

IV - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

V - a folha de salários, honorários de terceiros, pro-labore de diretores e gerentes, retiradas de sócios e outros itens que compuser a planilha de custo dos serviços;





Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
MINAS GERAIS

VI – o valor dos encargos fiscais e sociais, aluguel de imóvel, máquinas e equipamentos utilizados, inclusive as amortizações de investimentos de bens de capital;

VII – as despesas com fornecimento de água, luz, telefone, serviços de transmissão de dados e comunicações, livros, revistas e periódicos técnicos e demais encargos vinculados à prestação de serviços.

Art. 16. Altera a redação do art. 48:

Seção V  
Do Lançamento

Art. 48. O imposto será lançado mensalmente quando a base de cálculo for à prestação de serviços.

§ 1º A apuração do imposto será feita mensalmente sob responsabilidade do contribuinte através dos registros em sua escrita fiscal e recolhido na forma e condições regulamentares, sujeitos a posterior homologação pela autoridade competente.

§ 2º A critério da Administração Municipal o imposto poderá ser lançado em períodos fracionados, simplificando e reduzindo os encargos do lançamento, desde que não se torne excessivamente oneroso para o contribuinte.

Art. 17. Altera a redação do art. 49:

Art. 49. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fica obrigado a:

I - emitir Nota Fiscal – Prestação de Serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação do serviço;

II – manter em uso regular escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

§ 1º A emissão da Nota Fiscal – Prestação de Serviços é obrigatória no ato da efetiva prestação, independentemente da comprovação do pagamento pelo tomador do serviço e nela destacando a alíquota e o valor do imposto devido.

§ 2º O tomador de serviços é solidariamente responsável pela retenção e recolhimento dos tributos devidos à Administração Municipal.

§ 3º O diretor da empresa, o gerente, o responsável pelo estabelecimento e o contabilista responsável com vínculo societário, são solidariamente responsáveis pela declaração dos tributos e obrigações acessórias prescritas na legislação tributária.

Art. 18. Altera a redação do art. 52:

Seção VI  
Da Arrecadação



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
MINAS GERAIS

Art. 52. O imposto será lançado e recolhido mensalmente na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O Imposto será pago no prazo de dez dias, contados da notificação do lançamento de ofício.

Art. 19. Altera a redação do art. 53:

Seção VII  
Da Estimativa

Art. 53. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do crédito tributário por estimativa, através de ato normativo próprio, nos seguintes casos:

- I - a atividade for exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando a receita bruta anual do contribuinte for menor ou igual ao limite da isenção do Imposto de Renda;
- V - a pessoa jurídica constituída como microempresa nos termos da legislação federal;
- VI - a pessoa física cuja receita bruta anual proveniente da prestação de serviços seja igual ou inferior ao limite da isenção do imposto sobre a renda, nos termos da legislação federal.

Art. 20. Altera a redação do § 3º do art. 53, com as seguintes disposições:

§ 3º A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vicendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial é incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 21. Acrescenta à Lei o art. 54-A:

Art. 54. O lançamento e recolhimento do imposto fixado por estimativa levará em conta os seguintes critérios:

- I - o tempo de duração e a natureza da atividade;
- II - o preço dos serviços;
- III - o local em que se estabelece o contribuinte;
- IV - as receitas de prestação de serviços declaradas à Receita Federal.

Parágrafo único. A alíquota do imposto aplicável ao contribuinte em regime de crédito tributário por estimativa será de 2% (dois por cento).

Art. 22. Acrescenta à Lei o art. 54-B:



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
MINAS GERAIS

Art. 54-B. O regime de estimativa será coincidente com o período do exercício fiscal - orçamentário, podendo ser prorrogado.

§ 1º Os valores estimados serão revistos e atualizados até o dia 31 de dezembro de cada ano fiscal para entrar em vigor em 1º de janeiro do exercício fiscal seguinte.

§ 2º O contribuinte poderá a qualquer tempo solicitar redução ou majoração da estimativa do crédito tributário através de pedido fundamentado e acompanhado das provas do direito.

§ 3º O contribuinte prestará declaração anual de ajuste, recolhendo o valor complementar do imposto, devidamente atualizado, quando o recolhimento sob regime de estimativa se verificar inferior a receita bruta proveniente da prestação de serviços efetivamente prestada no período fiscal.

Art. 23. Acrescenta à Lei o art. 54-C:

Art. 54-C. O contribuinte sujeito ao regime do crédito tributário por estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ser dispensado do uso de livros fiscais, desde que não exigíveis pela legislação tributária federal.

Art. 24. Os incisos e alíneas do art. 56, passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção VIII  
Das Infrações e Penalidades

"Art. 56 .....

I – multa mínima na importância de R\$ 500,00 ou igual a cinco por cento do imposto devido, nos casos de:

a) .....

II – multa mínima na importância de R\$ 1.000,00 ou igual a dez por cento do imposto devido, nos casos de:

a) .....

III – multa mínima na importância de R\$ 1.500,00 ou igual a quinze por cento do imposto devido, nos casos de:

a) .....

IV – multa mínima na importância de R\$ 2.000,00 ou igual a vinte por cento do imposto devido, nos casos de:

a) .....

V – multa mínima na importância de R\$ 3.000,00 ou igual a trinta por cento sobre a diferença do imposto devido do valor efetivamente recolhido;



Prefeitura Municipal de Guaraniésia  
MINAS GERAIS

VI – multa mínima na importância de R\$ 4.000,00 ou igual a quarenta por cento do imposto devido, nos casos de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII – multa mínima na importância de R\$ 5.000,00 ou igual a quarenta por cento do imposto devido, nos casos de não retenção do imposto.

VII – multa mínima na importância de R\$ 5.000,00 ou igual a cinquenta por cento do imposto devido, nos casos de falta de recolhimento do imposto retido ou não na fonte."

Art. 25. Acrescenta à Lei o art. 56-A:

Art. 56-A. O não cumprimento das disposições da legislação tributária implica na imposição de multa mínima no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e máxima na importância equivalente a cem por cento do imposto devido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da cobrança do tributo e demais cominações legais.

§ 1º A multa será reduzida em setenta e cinco por cento se recolhida espontaneamente no prazo de quinze dias ou em cinquenta por cento se o recolhimento efetuar-se em até trinta dias contados da notificação.

§ 2º A multa será aplicada por documento fiscal, obrigação ou informação não emitida, não cumprida ou não prestada ao fisco municipal e no prazo fixado.

§ 3º A reincidência do mesmo ato inflacionário implicará na aplicação da multa em dobro do valor fixado no *caput* do artigo, não prevalecendo o limite máximo fixado no *caput* do artigo e não podendo se beneficiar de qualquer redução.

Art. 26. As alíneas do art. 57 passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção IX  
Das Isenções e Não Incidência

Art. 57. ....

I – prestado pelo menor de dezesseis e maior quatorze anos, expressamente autorizado pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

I – prestado por entidade cultural ou assistencial, sem fins lucrativos;

III – de diversão pública com fins beneficentes ou considerado de interesse cultural, expressamente autorizado pela Administração Municipal;

IV – espetáculos, jogos, competições ou exibições desportivas abertas ao público, sem cobrança de ingresso, talões de apostas ou qualquer outra forma de remuneração dos serviços;

V - executados por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado e Município.



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia."

Art. 27. Acrescenta à Lei o art. 57-A:

Art. 57-A. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, do diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – a prestação de serviço em relação do exercício de cargo público decorrente de mandato eletivo, cargo de provimento efetivo ou comissionado, inclusive a prestação de serviço em caráter temporário à administração pública;
- IV – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. O serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, está sujeito à incidência do imposto previsto nesta lei, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se aplicando os termos do inciso I.

Art. 28. Os incisos do art. 143 passam a vigorar com a seguinte redação e acrescentando o parágrafo único:

Art. 134. ....

I – Multa de:

cinco por cento sobre o valor do tributo se recolhido dentro do mês de vencimento da obrigação;

dez por cento sobre o valor do tributo atualizado monetariamente e recolhido até trinta dias do vencimento da obrigação;

vinte por cento sobre o valor do tributo atualizado monetariamente e recolhido até sessenta dias do vencimento da obrigação;

trinta por cento sobre o valor do tributo atualizado monetariamente e recolhido após sessenta dias do vencimento da obrigação.

II – Juros de Mora, a razão de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o crédito tributário atualizado monetariamente.

III – Atualização Monetária, calculada sobre o valor do débito no período de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.



*Prefeitura Municipal de Guaraniésia*  
MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para cálculo da atualização monetária aplicar-se-á a tabela de conversão e atualização monetária divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, aplicando-se as normas da legislação tributária federal.

Art. 29. O art. 210 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. Fica instituída a Unidade de Referência- UR no valor fixo de R\$ 24.710,00 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais) para cálculo das Taxas.

Art. 30. Ficam revogados:

I - os itens numerados de 1 a 66 do artigo o art. 29 da Lei N.º 631, de 12 de dezembro de 1977;

II - o parágrafo único do art. 30 da Lei N.º 631, de 12 de dezembro de 1977, cuja disposição está expressa no inc. II do art. 57-A, desta Lei;

III - o Anexo I da Lei N.º 631, de 12 de dezembro de 1977;

IV - na íntegra a Lei N.º 812, de 12 de novembro de 1977, que acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei 631/1977;

V - na íntegra a Lei N.º: 942, de 30 de dezembro de 1987, que adapta à legislação municipal a Lista de Serviços anexa da Lei Complementar N.º 56, de 15 de dezembro de 1987;

Art. 31. Fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar todas disposições da Lei Complementar Nacional N.º 116, de 31 de julho de 2003, inclusive a Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar, suas alterações e complementações.

Parágrafo único. Integra também a presente Lei Complementar o Anexo I - Lista de Serviços, fixando as alíquotas do imposto sobre a prestação de serviços das categorias econômicas discriminadas, por suas respectivas faixas de incidência fixadas em regulamento, atendidas as normas desta lei.

Art. 32. A Lei N.º 631, de 12 de dezembro de 1977 com as suas alterações, desde que não alcançadas e/ou modificadas pelas presentes alterações, fica atribuído eficácia de Lei Complementar nos termos do inc. I, parágrafo único do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, até que seja substituída por uma nova lei, consolidada.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2004.

Paço Municipal de Guaraniésia, 31 de dezembro de 2003.

  
**Narciso Lopes**  
Prefeito Municipal

# LISTA DE SERVIÇOS

(Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003)

## ANEXO I

	FAIXAS TRIBUTÁRIAS / ALÍQUOTAS			
	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
<b>1.0 Serviços de Informática e congêneres</b>				
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	3%	4%	5%
1.02 Programação.	2%	3%	4%	5%
1.03 Processamento de dados e congêneres.	2%	3%	4%	5%
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	3%	4%	5%
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	3%	4%	5%
1.06 Assessoria e consultoria em informática.	2%	3%	4%	5%
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	3%	4%	5%
1.08 Planejamento, concepção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	3%	4%	5%
<b>2.0 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	3%	4%	5%
<b>3.0 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
3.01 (VETADO)	2%	3%	4%	5%
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	3%	4%	5%
3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estúdios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	3%	4%	5%
3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovias, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	3%	4%	5%
3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	3%	4%	5%
<b>4.0 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
4.01 Medicina e biomedicina.	2%	3%	4%	5%
4.02 Análises clínicas, patologia, eletrodiagnóstico médico, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	3%	4%	5%
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	3%	4%	5%
4.04 Instrumentação cirúrgica.	2%	3%	4%	5%
4.05 Acupuntura.	2%	3%	4%	5%
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	3%	4%	5%
4.07 Serviços farmacêuticos.	2%	3%	4%	5%
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	3%	4%	5%
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	3%	4%	5%
4.10 Nutrição.	2%	3%	4%	5%
4.11 Obstetrícia.	2%	3%	4%	5%
4.12 Odontologia.	2%	3%	4%	5%
4.13 Ortopedia.	2%	3%	4%	5%
4.14 Próteses sob encomenda.	2%	3%	4%	5%
4.15 Fisicanálise.	2%	3%	4%	5%
4.16 Psicologia.	2%	3%	4%	5%

4.17	Casas de repouso e de recuperação, crèches, asilos e congêneres.	2%	3%	4%	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	3%	4%	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	3%	4%	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	3%	4%	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	3%	4%	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%	3%	4%	5%
4.23	Outros planos de saúde que sa cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do fio.	2%	3%	4%	5%
<b>5.0</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	3%	4%	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	3%	4%	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	3%	4%	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	3%	4%	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	3%	4%	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	3%	4%	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	3%	4%	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	3%	4%	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	3%	4%	5%
<b>6.0</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
6.01	Barbearia, cabeleleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	3%	4%	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	3%	4%	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	3%	4%	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	3%	4%	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	3%	4%	5%
<b>7.0</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	3%	4%	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	3%	4%	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, racionais com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojotos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	3%	4%	5%
7.04	Demolição.	2%	3%	4%	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontas, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	3%	4%	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assentos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%	3%	4%	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustro de pisos e congêneres.	2%	3%	4%	5%
7.08	Cateterização.	2%	3%	4%	5%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	3%	4%	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	3%	4%	5%
7.11	Discorção e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	3%	4%	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	3%	4%	5%
7.13	Oedatização, desinsecção, desensinização, imunização, higienização, desratização, ovulverização e congêneres.	2%	3%	4%	5%
7.14	(VETADO)	2%	3%	4%	5%
7.15	(VETADO)	2%	3%	4%	5%
7.16	Florestamento, reforestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2%	3%	4%	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	3%	4%	5%



7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoões, represas, açudes e congêneres.	2%	3%	4%	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	3%	4%	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	3%	4%	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretção, lestermuhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	3%	4%	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	3%	4%	5%
<b>8.0</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	3%	4%	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	3%	4%	5%
<b>9.0</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suite service, hoteleira marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	3%	4%	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	3%	4%	5%
9.03	Guias de turismo.	2%	3%	4%	5%
<b>10.0</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	3%	4%	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%	3%	4%	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	3%	4%	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%	3%	4%	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	3%	4%	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%	3%	4%	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%	3%	4%	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	3%	4%	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	3%	4%	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	3%	4%	5%
<b>11.0</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	3%	4%	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	3%	4%	5%
11.03	Escola, inclusive de veículos e cargas.	2%	3%	4%	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	3%	4%	5%
<b>12.0</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
12.01	Espetáculos teatrais.	2%	3%	4%	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	3%	4%	5%
12.03	Espetáculos circenses.	2%	3%	4%	5%
12.04	Programas de audição.	2%	3%	4%	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	3%	4%	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	3%	4%	5%
12.07	Shows, ballet, danças, destiles, ballets, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	3%	4%	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	3%	4%	5%
12.09	Bilhares, boiches e diversões eletrônicas ou não.	2%	3%	4%	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%	3%	4%	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	3%	4%	5%
12.12	Execução de música.	2%	3%	4%	5%
12.13	Produção, mediana ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, apresentações, shows, ballet, danças, destiles, ballets, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	3%	4%	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	3%	4%	5%

12.15	Destilado de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	3%	4%	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	3%	4%	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	3%	4%	5%
<b>13.0</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
13.01	(VETADO)				
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	3%	4%	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução, truçagem e congêneres.	2%	3%	4%	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	3%	4%	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia, fototografia.	2%	3%	4%	5%
<b>14.0</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
14.01	Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	3%	4%	5%
14.02	Assistência técnica.	2%	3%	4%	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	3%	4%	5%
14.04	Recalcutagem ou regeneração de pneus.	2%	3%	4%	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	3%	4%	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	3%	4%	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	3%	4%	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	3%	4%	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	3%	4%	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	3%	4%	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	3%	4%	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%	3%	4%	5%
14.13	Carpintaria e serralaria.	2%	3%	4%	5%
<b>15.0</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2%	3%	4%	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	2%	3%	4%	5%
15.03	Locação e manutenção de cores particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2%	3%	4%	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	2%	3%	4%	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusive ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	2%	3%	4%	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2%	3%	4%	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2%	3%	4%	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2%	3%	4%	5%
15.09	Arendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações; substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2%	3%	4%	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de inbutos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2%	3%	4%	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2%	3%	4%	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2%	3%	4%	5%

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recíprocas.	2%	3%	4%	5%
	emissão e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2%	3%	4%	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2%	3%	4%	5%
15.15	Compensação de cheques e livros quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	2%	3%	4%	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	2%	3%	4%	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por folha.	2%	3%	4%	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	2%	3%	4%	5%
<b>16.0</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	3%	4%	5%
<b>17.0</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	3%	4%	5%
17.02	Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta adivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	3%	4%	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	3%	4%	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	3%	4%	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	3%	4%	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	3%	4%	5%
17.07	(VETADO)	2%	3%	4%	5%
17.08	Franquia (franchising).	2%	3%	4%	5%
17.09	Períodos, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	3%	4%	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	3%	4%	5%
17.11	Organização de festas e recepções; buffé (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	3%	4%	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	3%	4%	5%
17.13	Leilão e congêneres.	2%	3%	4%	5%
17.14	Advocacia.	2%	3%	4%	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	3%	4%	5%
17.16	Auditoria.	2%	3%	4%	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%	3%	4%	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	3%	4%	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	3%	4%	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%	3%	4%	5%
17.21	Estatística.	2%	3%	4%	5%
17.22	Cobrança em geral.	2%	3%	4%	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%	3%	4%	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	3%	4%	5%
<b>18.0</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	3%	4%	5%
<b>19.0</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%	3%	4%	5%
20.0	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador estaleiro, atracação, desatracação, serviços de orçamentação, capitais, armazenagem de qualquer natureza.	2%	3%	4%	5%
20.02	Serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	3%	4%	5%
	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	3%	4%	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%	3%	4%	5%
21.0	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	3%	4%	5%
22.0	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%	3%	4%	5%
23.0	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	3%	4%	5%
24.0	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	3%	4%	5%
25.0	<b>Serviços funerários.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	3%	4%	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	3%	4%	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%	3%	4%	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	3%	4%	5%
26.0	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%	3%	4%	5%
27.0	<b>Serviços de assistência social.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
27.01	Serviços de assistência social.	2%	3%	4%	5%
28.0	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	3%	4%	5%
29.0	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%	3%	4%	5%
30.0	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	3%	4%	5%
31.0	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	3%	4%	5%
32.0	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	3%	4%	5%
33.0	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	3%	4%	5%
34.0	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	3%	4%	5%
35.0	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%	3%	4%	5%
36.0	<b>Serviços de meteorologia.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
36.01	Serviços de meteorologia.	2%	3%	4%	5%
37.0	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>

10/11/2011

37.01	Serviços de artistas, aletas, modelos e manequins.	2%	3%	4%	5%
<b>38.0</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
38.01	Serviços de museologia.	2%	3%	4%	5%
<b>39.0</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	3%	4%	5%
<b>40.0</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	<b>FAIXA I</b>	<b>FAIXA II</b>	<b>FAIXA III</b>	<b>FAIXA IV</b>
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%	3%	4%	5%

